

proficiente informação do magistado
consultor de marinha, que de certo, pro-
duzindo-a, o fez inspirado pela equidade.
— Com este parecer que temos a hon-
ra de comunicar a V.ª, se conforma-
ram os fiscaes superiores da Corôa e
Fazenda, reunidos em conferencia, e com
elle julgamos cumprido o determinado
na Portaria do ministerio da Marinha
de 26 d'outubro do corrente.
Deus guarde a V.ª (a) Moncada

1876	N.º 1003, 1022 e 1037	Consulta sobre o pedido feito pela Companhia da Lamberia para que o Governo lhe mande entregar a administração e exploração dos prazos da corôa Andone e Angu- are.
Dezemb.º		
14		
Marinha		

Memoria
M. e G. Sm. — A Companhia da Lamberia, em
officio dirigido ao Ministerio da Marinha com
a data de 5 d'outubro do corrente, sollicita do
Governo a entrega dos prazos Andone e
Anguare, comprehendidos nos territorios
com que, por decreto de 17 de abril de 1874,
foi ampliada a area das suas concessões.
— A Companhia fura o seu pedido no
decreto de 24 de setembro de 1872, e no decree-
to de 17 d'abril de 1874, e allegando que re-
petidas têm sido as suas instancias a
este respeito, diz mais que não pode a
demora na entrega d'aquelles prazos
provir de por sua parte não terem

Sim

sido cumpridas as obrigações a que está sujeita, e as quaes, segundo desenvolve-se, diz ter dado inteiro e cabal cumprimento. —

A este pedido da Companhia contrapõe a 1.^a secção da 2.^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar uma extensa informação, que, apreciando o pedido com uma minudencia de reflexões que muito elogia o seu signatario, conclue por das disposições legais acima citadas e outras considerações, deduzir que o Estado não pode ser obrigado a effectuar a entrega reclamada. —

Sobre esta informação recai o despacho ministerial de 23 de novembro passado, de cujo contexto se depreheende que a consulta presente deve considerar-se restricta á questão juridica da interpretação a dar ao art.^o 1.^o do Decreto de 24 de setembro de 1892, em si considerado, e na sua relação com os art.^{os} 2.^o e 4.^o do Decreto de 17 d'abril de 1894, o que igualmente se conclue dos termos em que está redigida a Portaria de 25 do mesmo mes, que, em conformidade com o despacho citado, manda consultar esta Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda. —

Limitada assim a consulta, relativamente pequeno será o trabalho que nos faz cargo, e do qual procuraremos desempenhar-nos com a imparcialidade, desassombro e verdade que são do nosso dever constantemente observado. —

Em 1878, por Decreto de 26 de dezembro, o Governo, em nome do Estado, concedeu a Joaquim Carlos Paiva de Andrade, e às companhias que elle organisasse, a posse e exploração de várias minas de metais e carvão de pedra, e de florestas, n'uma vasta area ali determinada da provincia de Moçambique, autorizando mais o governador Geral respectivo a conceder as mesmas entidades terrenos baldios e incultos pertencentes ao Estado, situados na região da Zambezia, até 100:000 hectares: e em 1880, por portaria de 26 de julho, em observancia do art.º 53 e seguintes da lei de 22 de junho de 1867, e considerando o que ao Governo fôra representado pelo mesmo Paiva de Andrade, foi reconhecida no reino a existencia legal da "Société des Fondateurs de la Compagnie Général du Zambere", fundada em Paris em 23 de julho de 1879, para o fim de lhe ser permittido explorar as referidas concessões. —

Anos depois, isto é, em 1892, por decreto de 28 de abril, o Governo manteve por 20 annos os direitos da referida Companhia franceza a concessão de que tratava o Decreto de 26 de dez.^{bro} de 1878, na parte dos territorios dessa concessão comprehendida nas fronteiras do tratado com a Grã-Bretanha de 11 de junho de 1891, mediante as condições no citado diploma exaradas; e constituindo-se no mesmo anno a "Companhia

Simão

da Zambézia", reconstituída em 1874, cujos primeiros estatutos foram approvados por decreto de 20 de maio de 1872, e cujos actuaes foram approvados por decreto de 6 de outubro de 1874, a "Société des Fondateurs de la Compagnie Générale du Zambéze" para esta transferir os direitos da concessão inicial, cuja propriedade lhe fora reconhecida em 1880, e regulada, na parte relativa aos territórios portuguezes, em 1882, exceptuados aquelles de que fizera cessar a "Companhia de Moçambique". —

Em 1882, portanto, e logo depois da constituição da Companhia da Zambézia, a natureza das concessões que esta podia usufruir era a definida no decreto de 1878, e a sua area a que neste decreto se fixara, subordinada á fixação de fronteiras derivada do tratado celebrado em 1871, e restricta ainda pelos direitos da "Companhia de Moçambique". —

Estas eram as condições dentro das quaes a Companhia se achava no seu inicio: poucos meses, porém, depois da sua constituição foram alteradas pelo decreto de 24 de setembro de 1872, cujo artigo primeiro, referindo se especialmente aos prazos da corôa existentes nos territórios da provincia de Moçambique, situados ao norte do Zambéze e oeste do rio Chire, e ao sul do Zambéze e oeste dos rios Luemba e Maroe, sh'os en-

treque em administração por conta própria, directamente ou arrendando-as, pelo prazo de 10 annos, e com as restantes clausulas no citado decreto estatuidas; e pelo decreto de 19 d'abril de 1894, que, sem prejuizo de quaesquer concessões que pelo decreto de 1878 fossem extensivas a certos Territorios da Zambesia, ampliou a area das concessões a que se refere o decreto de 28 d'abril de 1892, aos territorios situados ao norte do Zambeze e leste do Chire, limitados pelo rio Licungo até proximo do Naurama, na latitude de $15^{\circ} 42' S.$ e longitude de $37^{\circ} 5' E.$ Greenwich, d'ahi por uma linha traçada em direcção ao parallello 15° , não longe das origens do rio Ligonria ou Ligonango, de forma a incluir os picos Namulli; depois pelo parallello 15° até encontrar o rio Lurio, e por este rio até a fronteira do lago Chirwa, região esta vastissima, onde estão comprehendidos os prazos de Andone e Anguare, e já posse a Companhia da Zambesia pretende que se lhe torne efectiva.

Foi ~~subsequentemente~~ a este ultimo decreto que a Companhia reclamante começou as suas instancias, successivamente repetidas em 1894, 1895 e 1896, mas até ao presente desatendidas, e agora contraditadas pela repartição competente, com fundamento que procura nas disposições applicaveis (art.º 1 do decreto de 24 de setembro de 1892, e 2.º e 4.º do decreto de

19 d'abril de 1894), quando considera a questão sob o ponto de vista jurídico, unico que nos cumpre apreciar, mas que julgamos conveniente fazer ante ceder d'esta breve e synthetica exposição da historia das concessões da Companhia reclamante, que elucidando o sobre a sua situação por ventura podera' concorrer para melhor se comprehender o direito que se lhe deve attribuir. —

— Para a resolução d'esta questão a que por euphemismo chamaremos de Direito, mas que afinal se reduz a uma acanhada questão de interpretação grammatical como se verá, é indispensavel conhecer a letra dos artigos applicaveis citados: vamos pois transcrevel-os. —

Diz o art.º 1.º do decreto de 24 de setembro de 1892: "A Companhia da Zambezia" é concedido: — "1.º Administrar por conta propria, pelo periodo de 10 annos, directamente ou arrendando-os, os prazos u da corôa existentes nos territorios u da provincia de Mocimboque, situados ao norte do Zambeze e oeste do u Chire e ao sul do Zambeze e oeste dos u rios Luenha e Maroe, que estejam u actualmente abandonados, ou nos u quizes se não tenha exercido a u acção do Governo, bem como aquelles u que possam estar em administração directa do mesmo governo, u e ainda os que estejam arren

"dados, á medida que os actuaes arren-
"damentos forem terminando e quan-
"do ao Governo não convenha que con-
"tinuem."

"A concessão feita n'este artigo pode-
"rá ser prorogada em períodos successi-
"vos de 10 annos, nos termos em que
"o Governo e a referida Companhia ac-
"cordarem."

Diz o art.^o 2.^o do Decreto de 19 d'abril de
1894: "É ampliada a area das concessões a
"que se refere o decreto com força de lei de
"28 d'abril de 1892 e o presente decreto aos
"territorios situados ao norte do Zambeze
"e a leste do Chire, limitados pelo rio Licun-
"go até proximo do Naurama, na latitud-
"de de $15^{\circ}42'$ S. e longitude de $37^{\circ}51'$ E. Gree-
"nwich, d'ahi por uma linha traçada em
"drecção ao parallello 15° , não longe das
"origens do rio Ligoria ou Luisungu,
"de forma a incluir os picos de Namuli,
"depois pelo parallello 15° até encontrar
"o rio Lurio e por este rio até á fronti-
"ra no lago Chimva". — E diz o art.^o
4.^o do mesmo decreto: "São ampliadas
"a area designada no artigo 2.^o as
"prescripções contidas no decreto com
"força de lei de 24 de setembro de 1892,
"fixando a parte dos novos territorios
"que ainda não constituem prazos
"da corôa sujeita ás autoridades dos
"respectivos Districtos, nas mesmas con-
"dições em que o estão os territorios
"analogos situados na area do
"antigo Districto de Tete."

Fundando-se n'estes artigos, diz a Companhia reclamante que, tendo sido alargada a area das suas concessões pelo segundo por forma a abranger os prazos de Andone e Anguare que estão na administração directa do Estado, e tendo-lhe sido concedido pelo primeiro, applicavel á nova area de concessões por forma do disposto no terceiro, a administração por conta propria dos prazos da corôa que estejam n'aquellas condições, é manifesto que lhe assiste o direito positivo e claro de exigir a entrega dos referidos prazos, e ao Estado a obrigação correlativa de lhos transferir. É este o direito que a Companhia allega e n'estes termos a interpretação que attribue ás disposições transcriptas; mas nem com esta interpretação, nem com este direito portanto, está de accordo a repartição que contradita a Companhia porquanto, segundo o entender d'ella as palavras d'aquelle primeiro artigo, quando diz "e quando ao governo não convenha, que continuem", importam uma restrição não só á entrega dos prazos arrendados, mas também á dos que estejam na administração directa do Estado. — Como se vê a questão de direito aqui suscitada filia-se directamente n'uma questão grammatical de interpretação, e

assim, entrando n'ella diremos desde já que nos parece destituído de fundamento o modo de ver expresso pela repartição. — As palavras do artigo "e quando ao governo não convenha que continuem", ligadas por uma conjunção copulativa ás palavras anteriores "à medida que os actuaes arrendamentos forem terminando" constituem com estas uma restrição, mas limitada tão sómente ao expresso nas palavras que as antecedem de mais perto, e são: "e ainda os que estejam arrendados". — Interpretado assim o artigo, em conformidade com a sua, por ventura pouco cuidada, mas clara redacção, e ainda com o principio juridico de que "as excepções estabelecidas pela lei são de direito estrito, e não podem ampliar-se por motivos de paridade ou maioria de razões", entendemos o seguinte: que todos os prazos da corôa, incluídos na area fixada no art.º 1.º do decreto de 24 de setembro de 1892, e ampliada pelo art.º 2.º do decreto de 17 de abril de 1894, foram cedidos á Companhia da Zambesia para lhe serem entregues e por ella explorados nos termos das condições dos respectivos diplomas, à excepção porém dos arrendados, cuja entrega está sujeita á restrição que referimos e se decompõe em duas condições resolutivas, a saber — 1.ª terminação dos arrendamentos actuaes; 2.ª — que

ao governo não convenha que os actuaes
arrendamentos continuem. A primeira
 condição resolutive deriva da natureza
 do direito, visto ser claro que o Estado
 não podia entregar a exploração de
 terceiros, prazos arrendados a outrem,
 em quanto os arrendamentos respecti-
 vos não terminassem por qualquer
 dos modos reconhecidos em direito. Em-
 bora pois não fosse expressa subenten-
 dia-se. Não succede porém assim a
 respeito da segunda que precisava de
 ser expressa, pela forma usada ou outra equi-
 valente, para produzir o seu effecto. —
 Ninguém por certo dirá que a primei-
 ra parte da restrição, envolvendo a
 primeira das condições resolutivas de
 entrega que indicamos, abrange mais
 do que os prazos arrendados, porque
 isso seria absurdo; ninguém pois po-
 derá também razoavelmente susten-
 tar que a segunda parte da mesma
 restrição, ligada á anterior pela copu-
 lativa que entre ellas se encontra e
 pela communhão do sujeito de cada
 um dos seus verbos "forem" e "con-
 tinuem" que é "arrendamentos actu-
 aes", se retrahae até mais longe do
 que aos prazos arrendados. —
 Se as ultimas palavras do artigo em
 questão — "e quando ao Estado não
 convenha que continuem" — deversem
 abranger mais do que os prazos
 arrendados, ao menos estariam a-
 partadas das antecedentes por

uma vírgula, e a conjunção copulativa que d'ellas faz parte não teria razão de ser, e se devessem considerar-se extensivas a mais do que aos referidos prazos, então, pela mesma razão porque incluíam os que estivessem na administração do Estado, incluíam também os restantes, entre os quaes os abandonados, o que seria absurdo, e tudo contraditório com o pensamento que presidiu á confecção dos diplomas que estamos analysando, bem lucidamente traduzido nos relatórios d'estes, onde, ao passo que se afirma a intenção de alargar e facilitar a exploração mineira e agrícola compreendida pela Companhia da Zambézia, se diz também que "o auxilio prestado neste sentido á Companhia é também importantemente compensado pela larga participação attribuida ao Estado nos lucros que resultem d'uma exploração mais activa e efficaç" (Re. do Decreto de 19 de abril de 1874). — Entendida, pois, como fica exposto, a disposição do artigo 1.º do Decreto de 24 de setembro de 1872, e considerando que pelo art.º 4.º do Decreto de 19 de abril de 1874, as prescripções d'aquelle Decreto são applicaveis á ampliação de area concedida pelo art.º 2.º d'este, na qual se incluem os prazos em questão, parece-nos claro que o direito está do lado da Companhia da Zambézia, e é incontestavel que os re-

Simão

peridos prazos lhe devem ser entregues, ob-
servando-se apenas o que do disposto no
artigo 3.º do primeiro Decreto haja no
caso que observar-se. — As ra-
zões de conveniencia allegadas em
reforma da opinião que a repartição
diz juridica e sustenta, entendemos que
não é da nossa alçada discutil-as; mas
se assim não fosse diriamos: 1.º que o
rendimento enorme dos prazos em ques-
tão já era conhecido quando em 1874 se
fez o Decreto que os incluiu na area
das concessões da Companhia; 2.º que
esta, pelo art.º 3.º do Decreto de 24 de se-
tembro de 1872, é obrigada, quando os
prazos lhe sejam entregues, a pagar
ao Estado, a título de renda, uma pres-
tação annual equal á maior cobran-
ça recebida ou realizada pelo Estado
em qualquer dos ultimos 10 annos,
acrescida de mais 10%; e finalmente que
as ponderações de conveniencia ce-
dem perante o direito expresso, lei su-
prema no caso presente das relações
entre o Governo e a Companhia e sub-
sistente enquanto pelos meios com-
petentes aquelle não fôr alterado. —

Com este parecer, que estava escripto
quando recebemos o officio de 1 do
corrente, dirigido pela Companhia ao
Governo, e que nenhum elemento for-
nece que possa fundamentar qual-
quer modificação na nossa dou-
trina, se conformaram os fis-
caes superiores da Corôa e Fazer

da, reunidos em conferencia, o que te-
mos a honra de communicar a V^lle.
para os effectos que julgar conveni-
entes.

Deus guarde a V^lle.^a (a) Mocada

1896 N.º 901

Dezem^{br}.

18

Marinha

Consulta relativa á
pretensão do engenhei-
ro de obras publicas
d'Angola, José Rodri-
gues d'Ananias The-
mudo, o qual pede
lhe seja annullada
a portaria de 23 de
setembro que o sus-
pendeu por 30 dias.

Off. e de. Sin. — José Rodrigues d'Ana-
nias Themudo, engenheiro do quadro das o-
bras publicas da provincia de Angola,
reclamando contra a portaria de 23
de setembro de 1895 que o suspendeu por
30 dias do exercicio das suas funções
e vencimentos visto haver-se pro-
vado por syndicancia feita ás obras
publicas da referida provincia que o
mesmo dera empieitadas por ajus-
te particular, conclue pedindo a an-
nullação do diploma referido.

O reclamante confessa a exactidão
do facto arguido, mas allega a bem
da sua pretensão: 1.º — que não fez
mais do que ser o continuador do
que até então se fizera; 2.º — que não
era elle empregado de recente da-